



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 19 DE JANEIRO DE 2017.**  
**Do Senhor Vereador Lélío Alves de Alvarenga**

**Institui o símbolo e as cores oficiais do município de Anápolis - GO e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas como cores oficiais do Município de Anápolis, as preeminentes na sua Bandeira: azul, amarela, branca.

Parágrafo único: A cor predominante da logomarca, impressos municipais e na fachada dos prédios públicos será obrigatoriamente uma ou mais das cores: azul, amarela e branca de acordo com a cor explícita na bandeira do município.

**Art. 2º** - Fica definido como símbolo oficial, a ser utilizado nos logradouros públicos do município, o Brasão oficial de Anápolis.

**Art. 3º** - Os imóveis públicos, bem como os particulares utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundações do Município, bem como as obras de engenharia e arquitetura pública, obrigatoriamente serão pintadas na parte externa com as cores oficiais do Município, devendo submeter-se ao parágrafo único do artigo 1º.

§ 1º – Quanto aos prédios públicos já existentes a Administração Pública do Município de Anápolis, procederá à adoção da pintura com as cores determinadas na presente Lei, na medida em que se fizer necessária as manutenções dos prédios.

§ 2º – Os prédios que possuam revestimento, manterão a fachada até que se torne imprescindível à troca do material, devendo ser escolhido, de preferência, as cores mais predominantes.



**Art. 4º** - A utilização das cores do Município, de que trata esta lei, será obrigatória quando da construção e da reforma dos bens patrimoniais.

**Art. 5º** - Será desobrigada a utilização das cores do Município, quando:

- I. o bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais em normas nacionais ou internacionais.
- II. se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidas em lei.
- III. se tratar de imóveis cedidos por órgãos da administração direta e indireta do Estado ou da União.
- IV. das edificações que sejam objetos de repasse do governo estadual e federal, que se configurem como "projetos padrão", cuja pintura já tenha sido previamente definida por estes órgãos.

**Art. 6º** - Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal deverão conter aplicação de adesivo com o Brasão, símbolo oficial do município de Anápolis.

- I. A obrigatoriedade da utilização das cores do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critérios da Administração Municipal.
- II. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito, e do Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 7º** - O uniforme destinado aos alunos da rede municipal de ensino, quando distribuídos gratuitamente pela municipalidade, deverão obedecer à padronização com a utilização das cores oficiais do Município e do Brasão, símbolo oficial do município.



**Art. 8º** - A alteração da cor ou do símbolo oficial do Município de Anápolis depende da prévia autorização da Câmara Municipal, apresentando, para tal objetivo, a devida justificativa.

§ 1º - A alteração de que trata o *caput* deste artigo se dará, excepcionalmente, com objetivos claros de identificar campanhas educativas específicas, sem fins lucrativos e com duração determinada.

§ 2º - A excepcionalidade apontada no parágrafo anterior não poderá indicar cor que identifique partido político ou marca pessoal do administrador ou da administração.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verba própria da Prefeitura Municipal de Anápolis, designadas no orçamento vigente.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Lélio Alvarenga**

Vereador da Câmara Municipal de Anápolis



### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei, se justifica pela valorização dos símbolos e o sentido de pertinência ao município, assim como a uniformização das cores oficiais do município inspirada em seus maiores patrimônios, ou seja, a Bandeira e o Brasão Municipal. Esses são na verdade os símbolos respeitados pelo povo e que expressa às manifestações de uma população e de seus antepassados que realizaram tal arte para servir como exemplo de respeito e manutenção dos costumes de um povo, criando uma relação de identidade do município perante a comunidade. Tais símbolos devem ser concebidos sem vinculação à ideologia política do administrador, mas sim respeitando os valores das pessoas que compõem a comunidade.

Considerando que a Bandeira e o Brasão oficial adotados pelo Município são definidos como símbolos, de acordo com o parágrafo único, do art. 2º da Lei Orgânica do Município de Anápolis, portanto, as cores utilizadas pela Prefeitura desta Cidade devem fazer parte integrante destes símbolos, a fim de que os poderes constituídos não sejam descaracterizados, ou separados.

Considerando ser injusto que os contribuintes paguem a cada troca de gestor pelos caprichos do antecessor, sendo injustificável e indesejável a distorção dos fins da propaganda dos atos oficiais, que em vez de imprimir o elemento transparência (publicidade) à atividade administrativa, vem sendo meio de promoção pessoal de seus agentes, vez que a coisa pública não pode estar a serviço de uma pessoa ou de um grupo político.

Em face as alegações rogo, a todos os vereadores desta honrosa Casa de Leis, pela aprovação desse Projeto de Lei, para evitar a dilapidação do patrimônio público com interesses pessoais.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_